



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002768/2010-73
Recurso nº 909.691 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.100 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VIX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta, que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 129 a 131):

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2006, foi apurada falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução e, em consequência, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 32.872,32 (trinta e dois mil e oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 1, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 104/105, para exigir a multa isolada nos seguintes termos:

Multa exigida isoladamente: R\$ 32.872,32

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, arts. 222 e 843, c/c Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, § 1º, IV, alterado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 14, c/c Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 106, II, “c”.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/99 descreve a ação fiscal, informando que a contribuinte optou pelo pagamento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º e §§, deixando de recolhê-la espontaneamente, sendo, portanto, constituída a multa isolada correspondente, incidente sobre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

O lançamento foi efetuado com multa agravada para 112,5%, por considerar a fiscalização a caracterização do não-atendimento, pela contribuinte, às intimações da fiscalização.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 101/102), em face do senhor Cícero Constantino dos Santos, sócio-gerente da empresa.

Notificada do lançamento em 30/09/2010, conforme auto de infração, a interessada, representada pelo advogado Marcos Borges Ananias (procuração de fl. 118), ingressou, em 29/10/2010, com a impugnação de fls. 110/117, alegando, em suma:

- Compareceu à Receita em todas as vezes que foi chamada, não se esquivando de apresentar explicações, apenas não pode prestar maiores informações porque demais minúcias e informações da declaração daquele exercício só poderiam ser prestadas com os livros contábeis e demais documentos da empresa;

- Conforme informado por seu representante, assim como é relatado no Boletim de Ocorrência nº 2373/2007, feito no 33º DP de Pirituba da Capital, os documentos fiscais daquela época foram extraviados;

- A ocorrência da perda dos documentos fiscais havia sido feita antes mesmo da entrega da declaração e, conforme legislação, o contabilista encarregado

dos livros fiscais tem obrigação, juntamente com a empresa, de fornecer explicações dos apontamentos à Receita, em especial do motivo pelo qual não lançou na declaração o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

- O contabilista não foi encontrado para prestar esclarecimentos, tampouco apresentou os livros escriturais, faltando com a ética, o dever contratual e legal, não sendo certa aplicação de qualquer penalidade, considerando ainda que a Receita, por si só, possui outros meios de conferir o recolhimento dos tributos;

- Diante dessas explicações, não haveria sentido ou amparo legal para aplicação da multa de 112,5%;

- No exercício de 2006, não houve nenhuma importação de motocicleta e a cobrança de imposto sobre esse bem é equivocada, dada a ausência de qualquer negócio dessa mercadoria;

- Os impostos foram devidamente pagos, uma vez que, por conta de sua natureza empresarial, já existe uma rigorosa fiscalização por parte da Receita desde quando inicia as negociações no exterior, de tal forma que as mercadorias adquiridas somente são liberadas mediante o pagamento dos tributos incidentes;

- Transação internacional de mercadorias tem que ser precedida das normas da Receita; assim, para que toda e qualquer empresa de importação comece a comercializar uma mercadoria estrangeira, previamente os valores da mercadoria, seguros, transporte, impostos, tem que haver reserva em “dinheiro” depositada em conta para arcar com todos estes custos;

- A arrecadação desses impostos é feita em um único ato, pelo sistema Siscomex, de tal forma que todos os impostos são debitados automaticamente da conta;

- É impossível o recolhimento isolado de um tributo, ou seja, se foram recolhidos os demais tributos pelo sistema, necessariamente foi recolhido o IPI;

- A forma de cálculo de impostos pela Receita sobre a movimentação financeira, considerando as exposições anteriores, leva à existência de pagamento em duplicidade de impostos, que é vedado pela lei, ou seja, a empresa recolherá novamente imposto sobre as mercadorias que havia importado;

- o que ocorreu foi mero esquecimento do contabilista de inserir, no campo próprio, como sendo a Vix contribuinte de IPI;

- a impugnante se encontra com suas atividades de comércio encerradas, e nem ela ou seus sócios possuem quaisquer condições de pagamento de tributos e multas;

- A Receita Federal, considerando a forma controlada de arrecadação supra mencionada, reúne condições de uma nova análise, por meio de seu banco de dados, para encontrar o recolhimento do imposto, considerando a fundamentação manifestada pelo seu representante de não poder fornecer documentos e livros;

- A simples verificação dos bancos de dados da Receita supre a apresentação de livros, haja vista a forma peculiar de arrecadação de tributos incidentes na importação;

- Caso não haja possibilidade de a Fazenda rever as informações pelo seu sistema ou de apresentar cópias de informações de arrecadação, a Constituição

Federal (CF) confere a garantia de a Vix promover a exibição de tais informações por meio de *habeas data*, justificando a impossibilidade de provar por outros elementos;

Mesmo que existisse fundamentação legal para propositura de execução, não haveria efeitos práticos para concretizar o recebimento, dado que nem a empresa nem seus sócios possuem condições de arcar com o pagamento do tributo vultoso arbitrado pela Receita.

Requeru: “seja declarada improcedente a cobrança da multa do processo em referência”, uma vez que a empresa foi contribuinte do IPI, e, conforme fundamentações, não haveria possibilidade do não recolhimento do tributo, haja vista que o mesmo é pago junto com demais tributos debitados em conta pelo Siscomex; seja realizada análise nos bancos de dados da Receita para confirmar e validar o recolhimento do respectivo tributo; sejam fornecidas cópias de informações pertinentes aos recolhimentos de tributos; seja suspenso e anulado o auto de infração.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 128):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

O não-recolhimento ou o recolhimento a menor da estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Impõe-se a redução para 50% do percentual da multa em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 05/05/2011, por edital (fls. 144), a tempo, em 09/05/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 146 a 152, instruído com os documentos de fls. 153 a 166, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Tempestividade do Recurso

4. Ao contrário do que entendeu a DRF de origem, é sim **tempestivo** o Recurso apresentado, de fls. 146 a 152, em data de 09/05/2011 (fls. 146), uma vez que o respectivo edital, endereçado à Recorrente, foi afixado em 05/05/2011 (fls. 144).

5. No caso, não se trata de “Recurso Voluntário intempestivo pelos sujeitos passivos solidários”, como afirmado (fls. 168), já que a petição de fls. 146 a 152 está em nome da Recorrente, e não daqueles.

Mérito

6. Especificamente no que se refere ao presente processo (auto de infração de CSLL), remanesce para discussão apenas a questão de a Recorrente se encontrar com suas atividades de comércio encerradas e nem ela ou seus sócios possuírem quaisquer condições de pagamento de tributos e multas. Esclarece-se que a multa de ofício aplicada, de 112,5%, foi reduzida, na instância *a quo*, para 50% (retroatividade benigna).

7. No tocante a essa questão, faço minhas as palavras do acórdão recorrido, as quais adoto como razões de decidir (fls. 132):

Quanto às alegações de que nem ela nem os sócios possuem capacidade financeira para o pagamento de tributos e multa, pondera-se que, consoante o Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos, se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.

A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

Processo nº 10882.002768/2010-73
Acórdão n.º **1803-01.100**

S1-TE03
Fl. 177

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento, nenhum reparo haveria de se lhe fazer.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes